

“Toques em partes íntimas da vítima são ou não suficientes para consumir o delito de estupro de vulnerável?”: Produção probatória, controvérsias sobre tipificação e seus efeitos em processos judiciais¹

Patricia Marcondes Amaral da Cunha
Programa de Pós-Graduação em Antropologia
Social – PPGAS/UFSC

Palavras-chave: estupro de vulnerável; atos libidinosos; palavra da vítima;

Em 2009, importantes mudanças em relação aos crimes sexuais ocorreram na legislação brasileira, como a redefinição do crime de estupro e a criação de um tipo penal denominado estupro de vulnerável. Ambos passaram a configurar um tipo penal misto, incluindo a conjunção carnal e outros atos libidinosos. Contudo, em casos de estupro de vulnerável, que tem como sujeito passivo crianças e adolescentes abaixo de 14 anos e outras pessoas em situações de vulnerabilidade como a deficiência, a adoção do princípio da presunção absoluta de violência fez com que a presença de violência ou grave ameaça se tornasse irrelevante para caracterizar tal tipo penal. Nesse sentido, a condenação pelo crime de estupro, com previsão de penas elevadas (8 a 15 anos de reclusão), pode se dar sem a presença de vestígios físicos, pautando-se a materialidade do crime apenas nas provas testemunhais. Instigada pela pergunta do Procurador de Justiça no título deste trabalho, parto da etnografia de dois processos judiciais de estupro de vulnerável em contexto intrafamiliar que tramitaram num Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Grande Florianópolis entre 2014 e 2015 para analisar três aspectos: 1. As estratégias probatórias acionadas pelos operadores do Sistema de Justiça (na fase inquisitorial e judicial, na primeira instância / em grau de recurso) diante de acontecimentos, falas e o que é registrado (ou não) nos autos; 2. As controvérsias em torno dos critérios para estipular as fronteiras entre atos libidinosos e outros atos de cunho sexual incluídos nas contravenções penais (ex. importunação ofensiva ao pudor e a perturbação de sossego) e das operações discursivas de desclassificação do estupro de vulnerável para a modalidade tentada, sob o argumento de que não houve conjunção carnal, mas “apenas” atos libidinosos; 3. Os efeitos dessas estratégias e dessas controvérsias nos desfechos dos processos. A relevância dessa discussão se deve ao fato de que, a depender de estarmos diante de crimes ou contravenções penais, estão em jogo não somente as penalidades, mas também prazos prescricionais variáveis. Assim, entender essa embricada relação que

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia. Belo Horizonte, 2024.

envolve a construção da prova na interação entre os protagonistas crianças e adolescentes e os operadores de justiça; a tipificação designada; e as temporalidades se tornam cruciais para a descrever a capacidade do Sistema Criminal de Justiça detectar, processar e, eventualmente, punir esses tipos de delito, sobretudo levando em conta o tempo médio de três anos e meio entre o registro do boletim de ocorrência e o julgamento do caso. Demonstra-se, portanto, que as mudanças na lei são somente um dos vieses de transformação quanto ao tratamento dado a esses crimes pelo sistema.

1. Uma breve genealogia das tipificações referentes aos crimes sexuais no Brasil

A partir da Lei 8.072/1990, o estupro, entendido à época como constrição da mulher à conjunção carnal com algum tipo de violência ou grave ameaça, passou a figurar como crime hediondo² no Brasil, figurando ao lado do homicídio doloso, ao sequestro/cárcere privado e ao genocídio.

Conforme artigo de Maria Berenice Dias³ (2004), o caráter de hediondez do estupro foi revisto aproximadamente uma década mais tarde, quando o Supremo Tribunal Federal retomou a distinção entre a figura do “estupro simples”, e o estupro em sua forma “qualificada” para classificar apenas este último como crime hediondo em função da presença de lesão corporal grave ou morte da vítima.

Tal entendimento, contudo, não se manteve em vigor por muito tempo. Dois anos mais tarde, em 2001, o mesmo Tribunal deliberou que a hediondez do estupro não deveria se referir à presença ou ausência de uma lesão ao corpo, mas sim a um dano psicológico persistente que acomete a vítima. Para Dias, compreender tal crime sexual do ponto de vista apenas da lesão corporal seria um “estupro da lei”, o que na sua opinião, configuraria “um crime duplamente hediondo”. No *site* do Supremo Tribunal Federal, a notícia de 17/12/2001 traz o placar de sete votos a quatro em favor da mudança, fazendo menção a trechos dos comentários dos Ministros:

Em seu voto hoje, o ministro Celso de Mello ratificou o voto da ministra Ellen, indo além da análise legislativa. Ele lembrou os vários estudos trazidos pela ministra, baseados em fontes nacionais e internacionais que demonstram serem os danos psíquicos advindos do estupro mais contundentes e duradouros que os danos os físicos (s.p.)

² A condição de crime hediondo impõe as seguintes privações: “o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado; a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, dentre outros” (NUCCI, 2017, p. 684).

³ Disponível em <https://berenicedias.com.br/o-estupro-e-sempre-um-crime-hediondo/>. Acesso em 10 out.2023.

É importante destacar que, em conjunto com o crime de estupro, em 1990 o atentado violento ao pudor também adentrou o rol de crimes hediondos, e ainda que crimes distintos (art. 213 e 214 do Código Penal, respectivamente), as penas mínimas e máximas previstas nos dois crimes passaram a se equivaler, fixadas em seis e dez anos de reclusão. Segundo o Ministro Néri da Silveira, considerar o estupro como crime hediondo tal como o homicídio e acrescentar o atentado violento ao pudor a esse rol teria como uma de suas consequências impossibilitar, por exemplo, a individualização da pena em crimes com gravidades, em sua opinião, muito distintas:

O ministro Néri, durante o julgamento, respondeu às críticas que teria recebido por seu posicionamento, dizendo que seu voto é baseado apenas na letra da lei. Ele disse repudiar esses comentários, pois o fato de não constar do rol dos crimes hediondos não torna o estupro ou o atentado violento ao pudor menos importantes. Ele declarou considerar gravíssimos esses crimes, assim como outros, como o de homicídio e até o de adultério⁴. Ele lembrou que não é considerado hediondo o homicídio simples, crime contra o maior bem do homem, a vida. Além disso, a pena por crime hediondo, cumprida integralmente em regime fechado, impede que o julgador individualize a aplicação da pena, caso a caso, dependendo do grau de gravidade do crime. “Um beijo lascivo pode ser considerado um atentado violento ao pudor, e a pena mínima é de 6 anos de reclusão”, afirmou o ministro (s.p).

A aproximação entre estupro e atentado violento ao pudor ganhou mais um capítulo em 2009, com a fusão dos dois artigos do Código Penal, a partir da revisão dos “crimes contra os costumes”, que passaram a ser denominados “crimes contra a dignidade sexual”. Assim, para fins de responsabilização criminal, a conjunção carnal com penetração vagínica passou a ter uma equivalência com os demais atos libidinosos, garantindo tratamento igualitário aos homens e mulheres, que passaram a também poderem ser juridicamente considerados vítimas de estupro. Sobre esta fusão, Mariângela Gomes (2020) explica que a absorção dos dois tipos penais parece indicar a compreensão do legislador de que as duas práticas teriam a mesma valoração:

A diferença entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, portanto, foi suprimida, e todos os atos libidinosos praticados mediante violência ou grave ameaça passaram a ser abarcados pela figura do estupro, descrita no art. 213 do CP. Embora a Lei dos Crimes Hediondos já tivesse, em 1990, equiparado as penas das duas infrações, a permanência de dois delitos que previam punições separadas à violência sexual a depender da caracterização ou não da conjunção carnal podia indicar a não superação de diferentes valorações às diferentes práticas sexuais (p.149).

Na mesma direção, Guilherme Nucci (2017) destaca que

⁴ Importante ressaltar que o adultério deixou de ser crime no Brasil apenas em 2005.

A penetração do pênis na cavidade vagínica é somente uma forma de libertinagem, leia-se, ato capaz de provocar prazer sexual. Outras penetrações têm o mesmo sentido e produzem o mesmo prazer. É verdade que a conjunção carnal pode produzir filhos, mas o estupro não é crime contra o casamento, nem contra o estado de filiação. Cuida-se de delito contra a liberdade sexual do indivíduo, que pode ter qualquer relacionamento sexual com quem quiser, desde que no pleno gozo do seu discernimento e maturidade. Qualquer lesão violenta a essa liberdade, de que forma for, constitui a justa medida para punição do estuprador” (p. 686).

Ainda no quadro das mudanças legislativas de 2009, pode-se dizer que a mesma equivalência entre conjunção carnal e outros atos libidinosos foi mantida quando da criação do art.217-A, referente ao crime de estupro de vulnerável. No entanto, salienta-se que os dois artigos do Código Penal (213 e 217-A) diferem quanto ao sujeito passivo do crime, ou seja, no segundo caso contemplando as pessoas vulneráveis, entendidas como crianças e adolescentes abaixo de 14 anos, pessoas como alguma enfermidade, doença mental ou que não tenham discernimento para consentir com o ato. Tal condição de vulnerabilidade, por sua vez, tem impactos no entendimento da violência ou grave ameaça, repercutindo na decisão do legislador de considerar a presunção de violência como absoluta, não estando em questão a elucidação de sua presença ou ausência no contexto fático.

Somado a isso, em consonância com o Código Penal, a jurisprudência também passou a adotar tal entendimento, como se observa nas diretrizes compiladas pelo Superior Tribunal de Justiça na publicação Jurisprudência em Teses⁵, referente aos Crimes contra a Dignidade Sexual. Como exemplo da amplitude que a definição de ato libidinoso ganha, como já antecipado pelo Ministro Néri da Silveira, observa-se que a tese número quatro firma o entendimento segundo o qual os crimes de estupro e estupro de vulnerável podem ser cometidos até mesmo sem qualquer contato físico entre vítima e agressor: “A contemplação lascívia configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos art. 213 e art.217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e vítima”.

Essa correspondência entre estupro e atentado violento ao pudor, embora aparentemente sedimentada no texto do Código Penal e na Jurisprudência, continuou a ser alvo de críticas e questionamentos tanto por doutrinadores como pesquisadores no

⁵ Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20152%20-%20Dos%20Crimes%20Contra%20a%20Dignidade%20Sexual%20-%20II.pdf Acesso em 10 out.2023

campo do Direito. Gomes (2020) situa essa controvérsia a partir de argumentos semelhantes ao utilizados pelo Ministro ao discutir sua discordância quanto à hediondez do crime de atentado violento ao pudor, e menciona a questão da não proporcionalidade entre condutas sexuais e suas implicações perante casos concretos penalização:

A par dessa necessária equiparação entre comportamentos que violam de maneira semelhante a liberdade sexual de homens e mulheres, é importante destacar que a expressão “ato libidinoso” é demasiadamente ampla, podendo nela serem incluídos diversos comportamentos que traduzem diversas gravidades. Ao mesmo tempo em que contempla a relação sexual anal ou oral, também pode abarcar a simples apalpação, toques e manobras das pernas, coxas e seios, assim como nos órgãos genitais, a masturbação e outros comportamentos do gênero (FRANCO; SILVA, 2007) [...] Constata-se, daí, a convivência da ideia da pertinência da aglutinação de diferentes violências sexuais sob o mesmo tipo incriminador, com a inevitável crítica quanto ao exagero punitivo a outros comportamentos evidentemente menos lesivos ao mesmo bem jurídico. Esse problema só viria a ser enfrentado anos depois com criação da figura do crime de importunação sexual, pela Lei 13.718/2018 [...]” (p.149)

Nesse debate, tendo em mente a longa lista dos libidinosos aventados na citação acima, é possível se questionar, assim como o fizeram os operadores de Direito que atuaram nos processos que analisei em minha pesquisa, afinal, quais são os atos libidinosos passíveis de figurar na tipificação do estupro (e estupro de vulnerável). Da mesma forma, como eles se distinguem daqueles poderiam ser tipificados não como crime, mas como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, esta entendida como “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”, conforme a antiga redação⁶ do art.61 do Código de Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Essa distinção é fundamental porque além de penas distintas, a depender de serem classificados como crime ou contravenção penal, seus prazos prescricionais variam bastante. Em se tratando de crimes sexuais, cuja tramitação tende a ser bastante prolongada⁷, a classificação de certas condutas como contravenção penal pode, em

⁶ Me refiro ao termo importunação ofensiva ao pudor, pois os casos aqui julgados o foram antes de 2018, quando a tipificação foi alterada para importunação sexual e passando ao *status* de crime sexual (Art.215-A). Segundo a lei, trata-se de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (BRASIL, 2018), com pena de 1 a 5 anos de reclusão.

⁷ Ferreira, Saporì e Lima (2023), pesquisando o fluxo do processamento para o delito de estupro de vulnerável em Belo Horizonte, constataram que se os prazos processuais definidos pelo Código de Processo Penal têm previsão de 135 dias (ou 105 em caso de réu preso), nos processos judiciais por eles estudados, o prazo da comunicação do fato à sentença chegou a dois anos e oito meses (aproximadamente 1022 dias). Nos processos que analisei, o tempo decorrido entre a primeira oitiva da vítima na delegacia e em juízo foi um pouco mais longo, em média, três anos e dois meses (1168 dias), porém com casos que alcançaram quatro anos e meio, ou até oito anos.

alguma medida, resultar na prescrição dos comportamentos e na extinção do direito do Estado de punir o acusado ou executar a pena que foi lhe foi decretada.

A despeito das controvérsias elencadas aqui em termos de legislação, doutrina e jurisprudência, é possível dizer que nos catorze processos⁸ por mim estudados em minha pesquisa de doutorado, e cujas sentenças foram prolatadas entre 2014 e 2017, seis deles resultaram em condenação em primeira instância, sendo que em cinco deles encontramos condutas sexuais análogas a atos libidinosos, ficando apenas um caso caracterizado como conjunção carnal.

Em suma, o recorte que escolhi para este artigo inclui dois processos com sentença condenatória pelo cometimento de atos libidinosos, porém, onde é possível estabelecer uma produtiva comparação entre a classificação de atos libidinosos como contravenção penal (como no processo envolvendo a adolescente Lila), e atos libidinosos tipificados como estupro de vulnerável (de acordo com o processo judicial que se refere à adolescente Tata). No caso de Tata, uma terceira categoria aparece, que é a *tentativa* de estupro de vulnerável, isto é, quando mesmo como o ato lascivo (libidinoso), o crime “não restou consumado”.

No caso de Tata, as controvérsias resultam em condenação de seu padrasto em primeira instância e, embora revistas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se reestabeleceram ao alcançarem o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso de Lila, por sua vez, as disputas, ao se estenderem até a segunda instância, acabam revertendo a condenação em primeiro grau em absolvição do réu, que também era seu padrasto.

A partir da noção de intolerável social sistematizada por Didier Fassin (2005), procuro descrever como os agentes de Justiça manejam os tipos penais, seus efeitos simbólicos em termos de gravidade e suas sanções previstas ao estabelecerem distinções entre: condutas que irão figurar ou não no rol de *crimes hediondos*; que são cometidas *contra crianças e a adolescentes* e no *contexto familiar*; que *não deixam*, via de regra, *marcas físicas* e que geram, como vimos, *contundentes danos psíquicos*; além de dependem única e exclusivamente do *valor probatório da palavra da vítima*. Dito de

⁸ Sobre os demais casos, cabe ponderar que dois resultaram em suspensão do processo por não se localizar o acusado para apresentação de defesa prévia; quatro tiveram como desfecho o arquivamento (dois casos com vítimas crianças abaixo de quatro anos de idade; uma criança com deficiência intelectual e um arquivamento por morte do réu); e os outros dois resultaram em absolvições (também um caso de criança abaixo de quatro anos de idade e outro pelas testemunhas e vítima serem localizadas para a oitiva em Juízo).

outro modo, me interesse pelos “valores e afetos que dão sentido ao sofrimento e à sua resolução” (p.23, tradução livre).

2. Apresentando os casos

a) O processo judicial de Tata: violências por múltiplos autores

Em 14 de novembro de 2012, a mãe de Tata (Deise) compareceu à delegacia comunicando que seu companheiro havia manipulado os órgãos genitais da filha e mais de uma oportunidade e que em uma delas havia também tentado penetração. No boletim de ocorrência, Deise mencionou que além do padrasto, Tata, à época com 13 anos, já teria vivenciado uma tentativa de estupro de seu pai biológico oito anos antes, tendo sido o caso judicializado e estando, naquele momento, em grau de recurso. O fato foi tipificado no boletim de ocorrência como *violência doméstica – estupro de criança* e posteriormente no relatório policial como *estupro de vulnerável*.

Tata preferiu não ser examinada por perito da Polícia Civil, mas sim por um profissional conhecido da família, uma vez que já havia passado por este procedimento médico diante da primeira situação de abuso. O laudo atestou a presença de “hímen íntegro, sem sinais de escoriações ou fissuras”.

Ao ser entrevistada pela psicóloga policial, a adolescente reiterou o relato de que havia sofrido um abuso por parte de seu pai biológico e que atribuía a essa fragilidade o fato de ter se afeiçoado ao padrasto, que lhe dava presentes, e a quem chamava de pai.

Disse também que a família costumava assistir a programas de televisão juntos, e certo dia em que estava assistindo a um filme com o padrasto, este teria a tocado nos seios por cima da roupa. Surpresa com o comportamento dele, chegou a se perguntar se o padrasto seria mesmo capaz de lhe fazer aquilo, porém, deixou claro para a psicóloga que a situação de fato ocorreu e uma vez terminado o filme, ela foi se deitar.

Citou uma segunda situação em que ela, a mãe e o padrasto haviam voltado de uma festa juntos. Alegando para Deise que iria “coloca-la para dormir”, Igor deitou-se ao lado da enteada na cama, tentando abaixar a calça da mesma e penetrar seu ânus, causando-lhe fortes dores na região, assinalando para a psicóloga que nunca teve relação sexual. Tata dirigiu-se ao banheiro por conta das dores e ao voltar, o padrasto teria pedido para que ela não contasse nada para sua mãe, o que ela não fez por não querer “abalar a estrutura da mãe” com um relato de um segundo abuso.

A revelação para mãe se deu após um evento da escola denominado Projeto Só Elas, no qual se abordou o tema de sexualidade e das infecções sexualmente transmissíveis. Na ocasião da revelação, o padrasto confrontou a versão da adolescente, acusando-a de ter “se insinuado” para ele. Tata, por sua vez, não recuou da acusação.

Enquanto Deise foi buscar ajuda na casa de parentes, a adolescente monitorava o padrasto pela fechadura. Igor tentou suicídio pendurando-se pelo pescoço, sendo que a adolescente, ao ver a cena, correu em direção ao padrasto, cortando a corda e evitando sua morte. Após se acalmar, Igor evadiu-se do local e mãe e filha se dirigiram à delegacia. A psicóloga avalia que no momento da denúncia, Tata teria denotado abalo emocional e sentimento de culpa e sugeriu em seu relatório que o Conselho Tutelar a encaminhasse para atendimento psicológico.

Assim começou o processo que contou com o Ministério Público pugnando pela condenação de Igor pelo crime de estupro de vulnerável, inicialmente, como duas circunstâncias, porém sendo apenas uma delas mantida nas alegações finais e na sentença. Tal processo duraria cinco anos até que a condenação de Igor pelo estupro de vulnerável de Tata fosse ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, isso não sem antes ser tal tipificação ser colocada em xeque não só pela própria defesa de Igor, mas sobretudo pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Igor foi condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado após decisão do STJ.

b) Caso Lila

O caso de Lila é contemporâneo do caso de Tata, ou seja, o boletim de ocorrência foi lavrado uma semana após o inquérito policial referente a Tata aportar no Ministério Público. Apesar de algumas semelhanças entre eles, o processo de Lila, também 13 anos à época, traz algumas nuances distintas tais como as vítimas serem mãe e filha, isto é, Erica e Lila, respectivamente.

No centro do relato de Erica do boletim de ocorrência, estava a narrativa de que Valdo teria chegado em casa transtornado pedindo a separação, e ela, com medo que o marido pudesse feri-las, solicitou que a filha acionasse a Polícia Militar. Lila, ao fazer a ligação, foi atingida no braço pelo padrasto, lesionando a sua mão e quebrando o aparelho celular. Constava ainda que no B.O que dia anterior, Valdo saíra de carro na companhia da Lila e que no percurso, convidou a adolescente para “transar”. Diante da proposta a

adolescente Lila retirou-se do carro intempestivamente, alegando que contaria o ocorrido para sua mãe.

Apesar do convite para transar feito pelo padrasto a Lila, da forma que foram narrados no registro da ocorrência, os fatos não ensejaram qualquer menção a crime (ou contravenção penal) de natureza sexual contra a adolescente, restringindo-se à denúncia de lesão corporal contra ela e injúria, ameaça e danos causados contra a mãe. O laudo pericial atestou que não houve ofensa à integridade corporal da adolescente.

Cinco boletins de ocorrência se seguiram com a reincidência das situações de ameaças e injúria contra Erica e dois relatórios foram emitidos pela delegacia, sendo que em nenhum deles Lila figurou como vítima, ainda que neles constasse a informação sobre o convite do padrasto para leva-la ao motel e que ele teria batido na sua mão para que não acionasse a polícia durante a briga do casal.

A Promotoria de Justiça, contudo, ao receber o primeiro relatório policial, diligenciou por uma investigação mais aprofundada do caso, solicitando à delegacia a oitiva da adolescente sobre a lesão corporal e o convite de cunho sexual feito pelo padrasto, e de testemunhas. Sobre os crimes contra a sua mãe, o Ministério Público acolheu o posicionamento do delegado responsável pelo caso, indiciando Valdo.

A oitiva de Lila na DPCAMI foi feita pelo escrivão e o delegado um ano após o primeiro boletim de ocorrência, isto é, em janeiro/2014. Ali, ela contou sobre as perguntas do padrasto sobre se havia iniciado a vida sexual e a proposta de leva-la a um motel, que prontamente recusou, além da agressão física dele quando esta tentou ligar para a polícia a pedido da mãe, no contexto de uma discussão do casal.

Lila foi ainda perguntada sobre outros possíveis episódios de assédio e violência, ocasião onde revelou situações anteriores de toques de cunho sexual na sua vagina por quando dormia ao lado da cama do casal na casa de sua mãe, tendo o padrasto “passado a mão e colocando o dedo lá dentro”. Também mencionou toques sexualizados suas nádegas e suas pernas em momentos comemorativos em família; elogios de cunho sexual; e ameaças de morte dirigidas a ela, à mãe, bem como a retirada da guarda da irmã bebê da mãe. Segundo Lila, tais episódios foram relatados para mãe e avó, porém, essas não acreditaram na denúncia.

O Ministério Público, de posse dessas informações, tipificou as denúncias contra mãe e filha nas seguintes categoriais: 1. Contravenção penal por importunação ofensiva ao pudor pelos toques de Valdo nas pernas e nádegas de Lila e pela investida sexual com

o convite para manterem relação sexual; 2. Contravenção penal por vias de fato pela agressão física contra ela; 3. Estupro de vulnerável pela manipulação de sua vagina enquanto ela dormia. No que tange às acusações envolvendo Érica, o promotor considerou os crimes de quebra de medida protetiva do acusado, e a presença de ameaças na residência e no local de trabalho desta.

Três anos mais tarde, Valdo foi absolvido do crime de estupro de vulnerável, porém condenado pela importunação ofensiva ao pudor, com a pena de catorze dias-multa; e por vias de fato, com pena de dezessete dias de prisão simples. No entanto, em grau de apelação, a defesa alegou que considerando o período de dois anos transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória, a aplicação da pena de multa teria prescrito, argumento esse que foi acolhido em segunda instância pelos desembargadores do TJSC. Foi mantida, contudo, a condenação pelo crime de vias de fato, tendo ele que arcar com o cumprimento dos dezessete dias de prisão simples estabelecidos na sentença em primeira instância.

3. Discussão dos casos

Analisando o caso de Lila, percebemos que a peça acusatória construída pelo Ministério Público elenca quatro fatos delituosos envolvendo atos libidinosos perpetrados contra ela, sendo que três deles foram classificados como contravenções penais de importunação ofensiva ao pudor e um último tipificado como estupro de vulnerável. Nas alegações finais, contudo, a Promotoria mantém a imposição da condenação por apenas duas dessas condutas, absolvendo o padrasto de Lila também pelo crime de estupro de vulnerável “pela falta de coerência e firmeza da palavra da vítima”.

Pretendo pensar como a construção da “coerência e firmeza da palavra da vítima” se dá não só no processo judicial desta adolescente, mas nos demais que analiso na tese, já que este critério é recorrentemente acionado como definidor de condenações e absolvições. Em outras palavras, parece estar em jogo uma hierarquia construída pelos operadores do Direito entre “simples incoerência” e “divergência”, supostamente toleráveis; e as “contradições”, que colocam “em xeque a verdade dos fatos”, nas palavras do promotor. Vejamos como essas distinções são traçadas pelo promotor de justiça e como o magistrado as interpreta na sentença.

Uma das linhas que separaria essas duas categorias, na visão deste operador do Direito, seria a questão temporal. O fato de processos serem julgados anos depois do

depoimento na fase inquisitorial poderiam resultar lacunas nos processos de memória das vítimas, resultando em “divergências toleráveis”:

A absolvição não se fundamenta na negativa apresentada pelo acusado (mídia à fl.154), mas sim em contradições e incoerências existentes na palavra da própria vítima, comprometendo o grau de credibilidade atribuído ao seu testemunho e a convicção acerca da real dinâmica do evento delituoso [...] Considerando que o evento teria ocorrido em 2012, algumas divergências são toleráveis, pois **próprias das distorções memórias decorrentes do transcurso do tempo**. Porém, esse não é o caso (grifo meu).

No que diz respeito à denúncia pelo crime de estupro de vulnerável, o eixo central das “contradições” gira em torno de uma suposta “confusão” entre o toque do padraço na sua genitália ter ocorrido com o dedo da mão, como narrado por ela na fase indiciária, ou com o dedo do pé, conforme seu depoimento na fase judicial.

Destaco aqui o fato de que o próprio promotor ressalta que o toque ter ocorrido com o membro inferior ou superior do acusado não alteraria em nada a classificação do ato libidinoso. Porém, o fato de Lila ter “confundido” o pé com a mão, mesmo com a confirmação através do testemunho de sua mãe, que menciona ter havido o toque “com o dedo”, não seria suficiente para fazer com que o representante do Ministério Público considerasse a ocorrência de violência, optando pela absolvição. Seu argumento é de que “não se está a discutir se a conduta de colocar o dedo do pé na vagina se subsume ao tipo penal, ou não, ao tipo penal em voga, a questão central é **a significativa divergência aferida**” (grifo meu).

Paradoxalmente, em outro trecho o promotor parece se apoiar na ideia de que a violência sexual, configurando um “episódio infelizmente **marcante** para a vítima” (grifo meu), deveria resultar num trabalho da memória capaz de recuperar o ato delituoso numa espécie de integralidade, não admitindo qualquer discrepância, nem mesmo passados os três anos entre o registro do boletim de ocorrência e o momento em que ela foi novamente ouvida, agora em juízo.

Maíra Marchi Gomes (2022), ao estudar jurisprudências em casos de estupro de vulnerável, encontra diferentes maneiras dos operadores do Direito compreenderem a mesma característica do discurso das vítimas usando diferentes argumentos para “comprovar” a veracidade dos relatos. Detalhando três trechos de apelações criminais, assim como nos processos de Lila, a pesquisadora aponta para uma apropriação para conceitos do campo psicológico (o que seria ou não uma experiência marcante para a

vítima ou o que a memória é ou não capaz de armazenar) pelo campo do Direito, porém, sem qualquer fundamentação teórica a respeito:

sobre a primeira passagem, vê-se que **o parâmetro do que sejam ‘divergências normais’ das declarações em juízo não é apresentado**; assim como não é exemplificado com dados do caso o argumento de que a vítima ficou confusa devido ao fato de a mãe obriga-la a dormir com o autor. **Tem-se a impressão que esse parâmetro é essencialmente do operador do Direito em questão.** Em se tratando da segunda passagem, por sua vez, **a mudança de versão é explicada como manifestação de uma negação psíquica.** Afirmação esta, por sua vez, desacompanhada de relatório psicológico ou noções de bibliografia psicológica. Já quanto à terceira passagem, **chega-se a explicar psicologicamente um esquecimento por meio de entendimentos não explicitados (talvez porque não fundamentados) sobre mecanismos de memória**” (p. 62, grifos meus).

Segundo Lilian Stein e colegas (2018), estudos no campo da Psicologia do Testemunho apontam que, em linhas gerais, a formação da memória englobaria três etapas: a codificação da experiência; seu armazenamento e a capacidade de recuperação da mesma⁹. Assim, os autores colocam em xeque a repetibilidade de provas penais dependentes da memória, questionando, sobretudo, como essas provas são coletadas e analisadas, muitas vezes contrariando os princípios da Psicologia Experimental:

Questões feitas durante uma entrevista por um policial, advogado ou juiz, bem como o reconhecimento de um suspeito podem alterar a memória de uma testemunha. Como argumentado, uma recuperação ocorrida, após um ano, não é apenas a recordação de um evento, mas a soma de todas as sugestões às quais a testemunha foi exposta após o evento (relatos de outras testemunhas, perguntas indutivas, e reconhecimentos fotográficos). Assim, o principal risco de tratar a prova penal dependente da memória como repetível está na possibilidade de ela ser alterada de forma permanente quando recuperada (p. 1069).

Nesse sentido, me pergunto sobre o que justificaria, para o promotor, Lila ter trocado, literalmente, “os pés pelas mãos” em seu depoimento. Se não estamos diante de “uma simples incoerência”, como ele refere no trecho abaixo, do que se trataria? Estaria ela mentindo? E decorrente dessa resposta, poderia a suposta “mentira” contaminar todo o resto do relato? Ou dito de outro modo, como *parte* dos relatos poderia afetar *todo* o depoimento?

Em juízo, em suas declarações, apesar de confirmar o contexto do fato criminoso, afirmou que, certa vez, quando estava dormindo na casa e no quarto

⁹ Para os pesquisadores, a codificação seria “tudo o que a vítima ou testemunha é capaz de ver, ouvir, sentir etc, e é interpretado pelo cérebro e podem vir a se tornar parte da memória para o evento [sendo que] há diversas outras condições do evento que podem ter impacto na codificação de um evento, como estresse, distância do local do fato e idade da testemunha (p.1060). Sobre o armazenamento, abordam a possibilidade de esquecimento de certas informações, já que “a maioria das memórias que juntamos se perdem por falta de reforço” (p.1061). E, por fim, sobre a recuperação, citam que ela é maleável, inclusive reforçada por novas informações que podem ser agregadas aos fatos originais.

de sua mãe e do acusado, sentiu o dedão do pé dele na sua vagina, por dentro da calcinha. Acrescentou que estava usando short e calcinha. Quando acordou, fingiu que continuava dormindo e se mexeu para o lado, então ele saiu. Seu colchão ficava no chão, no lado da cama deles **sentiu o dedão do pé dele na sua vagina, por dentro da calcinha** (grifo no original). Portanto, a versão apresentada na fase inquisitiva não foi devidamente corroborada sob o crivo do contraditório, pondo em xeque a verdade do fato. **Confundir o dedão do pé com um dedo da mão não é uma simples incoerência** (grifo meu), sobretudo no contexto de um crime sexual, **episódio infelizmente marcante para as vítimas**. Nesse norte, para que haja um decreto condenatório, conforme prevê o art.155 do Código de Processo Penal [...] (grifos meus).

Nesse sentido, retomo a análise de Gabriela Perissinotto (2020) sobre a ambivalência entre a importância da palavra da vítima de modo abstrato, seguindo-se de sua desqualificação de modo concreto. Pautada na sentença de um dos processos que a autora cita, problematizo como a noção de que “*tudo indica*” é acionada no caso de Lila para delegitimar a sua fala e a de sua mãe, na condição de testemunha.

[...] Se a palavra da vítima deve ser levada em consideração, sendo analisada em conjunto com as demais provas, não se pode dizer que **tudo indica** que o estupro não se caracterizou no caso em questão, **pois ao menos o depoimento da vítima e, no caso, de uma testemunha de defesa, levaram a uma conclusão diversa**. Nesse sentido, é interessante observar que cada palavra ou tempo verbal empregados têm um peso e um significado, demonstram algo além das palavras. No caso, o magistrado, ao afirmar que tudo indica ter havido consenso [consentimento], transmite implicitamente a mensagem de que desconsiderou os depoimentos tanto da vítima quanto de sua testemunha” (p.106, grifos meus).

O magistrado segue a mesma linha do Ministério Público ao reforçar a “contradição” e a “incoerência” da narrativa de Lila (e, no caso, também de sua mãe), apoiado no princípio do “nada indica”, e absolvendo o réu pelo crime de estupro de vulnerável. Ele cita, ainda, a hediondez do estupro de vulnerável, porém, não para respaldar a palavra da vítima perante um grave crime, mas sim para respaldar a gravidade da pena que incidiria sob o réu, requerendo um grau de certeza mais alto. Na ausência de tal atributo, posiciona-se pelo instituto do *in dubio, pro reo*. Em outras palavras, crimes hediondos trariam no seu bojo um regime de verificação mais severo, aproximando-se de percepções tais como a do Ministro Néri da Silveira explicitadas anteriormente. Transcrevo na íntegra o trecho da sentença do magistrado do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica:

Nos autos, **não existe nenhum elemento probatório que reforce a conduta do réu narrada da exordial acusatória** (grifo meu). Isso porque as palavras da ofendida são contraditórias e incoerentes, pois na etapa inquisitiva afirmou que o réu teria passado o **dedo da mão** em sua vagina e, em Juízo, disse com convicção que ele realizou tal conduta com o **dedão do pé**. Ademais, a genitora da menor em seu depoimento em Juízo se limitou a relatar que o acusado teria

mexido **com o dedo** (grifos no original) nas partes íntimas de sua filha, todavia não descreveu como ele teria realizado o ato, se foi com a mão ou com o pé. A análise das provas produzidas, portanto, indica que subsiste considerável dúvida acerca da ocorrência do crime de estupro de vulnerável imputado ao acusado. **Não há nos autos prova contundente** e segura a ponto de justificar o decreto condenatório, principalmente em se tratando de delito contra a dignidade sexual, cuja natureza hedionda e cuja pena grave requerem a certeza absoluta quanto a sua prática.

Comparativamente, contudo, as denúncias sobre o convite do padrasto para que fossem ao motel são prontamente acolhidas, o que parece se amparar no seu suposto grau de “repetibilidade”, usando a terminologia de Ceconello, Ávila e Stein (2018), ainda que Lila desta vez acrescente o detalhe de toques de Valdo em suas pernas, o que não é problematizado. Essa credibilidade, contudo, precisa ainda se ancorar na citação dos depoimentos de sua mãe, sua tia e da faxineira do prédio onde residem, os quais se seguem aos trechos de seus depoimentos na fase policial e em Juízo. Aqui o Promotor aciona a categoria “harmonia entre as provas produzidas e as declarações da vítima”:

Importa salientar que no caso de infrações penais cometidas no contexto de violência doméstica e mesmo contra a dignidade sexual, geralmente praticadas às escuras, a palavra da vítima ganha um alto grau de importância na valoração da prova, mormente se corroborada pelos demais elementos probatórios. *In casu*, observa-se uma harmonia entre as demais provas produzidas e as declarações da vítima, situação que leva à convicção de autoria delitiva por parte do acusado.

O mesmo se dá quando o Ministério Público discute a denúncia de vias de fato. Novamente cita o decurso do tempo e diz que Lila ratificou na fase judicial o que teria dito na delegacia sobre o padrasto ter batido em sua mão e “quebrado seu dedo”. Erica reiterou tal fala, que, no entanto, não encontra correlação com o resultado do laudo de corpo delito, que não constatou nenhuma lesão aparente: “Tal discrepância não retira a tipicidade penal do fato, nem gera dúvida quanto ao enquadramento feito, pois o mencionado exame foi feito em 15/01/2013, dois dias depois do fato”.

A arbitrariedade das conclusões é flagrante e faz pensar sobre a ideia desenvolvida por Mariza Correa em *Morte em Família* (1983) sobre os processos como essa “unidade estilhaçada”:

Um processo e cada uma de suas partes também se explicitam apenas dessa maneira, do mesmo modo que a relação entre vários processos, quando tentamos ver suas partes como componentes de um todo, que é, no entanto, apresentado de maneira fragmentada, estilhaçada, como se cada um de seus passos tivesse vida independente e, ao mesmo tempo, necessitando de passos anteriores para que o próximo passo possa ser dado (p. 26-27).

Antes de concluir essa análise, avalio que seja importante trazer algumas palavras sobre os argumentos da defesa: Me pauto nas discussões de Luísa Ferreira (2022) para ponderar que o fato da palavra da vítima (e das testemunhas) ser o principal meio de prova beneficia o uso dessas mesmas contradições como eixo central da estratégia de defesa, como vemos nas alegações finais do advogado de Valdo:

Por fim, denota-se que tanto o depoimento da suposta vítima Erica bem como da suposta vítima Lila divergem em diversos pontos, sendo totalmente contraditórios, e ademais não pode se ter um decreto condenatório, única e exclusivamente pelas palavras das supostas vítimas, sem que haja um contexto probatório sólido e coerente. Sendo assim, o único caminho que poderá ser tomado é a absolvição pelo PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

Assim, a pesquisadora defende a importância de ampliar outros meios de prova (tanto na fase indiciária quanto judicial) tais como exames físicos, cobertura de vídeo do local do crime, análise de mensagens de texto ou telefônicas etc., que poderiam, “aliviar a pressão em relação às vítimas, acabando com avaliações psicológicas danosas, por exemplo” (p.314, tradução livre). De fato, no caso de Lila, a ausência de entrevista psicológica, laudo pericial (quanto à violência sexual, pelo menos) ou outras provas imprimem centralidade ao seu depoimento e ao testemunho de seus familiares no processo penal.

Elementos semelhantes sobre a “repetibilidade” dos relatos aparecem no caso de Tata, que além de ter sido ouvida pela psicóloga policial, como detalhei anteriormente, foi também ouvida um mês depois pelo delegado e pelo escrivão; e uma terceira vez em Juízo. Nas alegações finais, o promotor destaca que os dois depoimentos colhidos na fase policial, embora em consonância entre si, destoariam daquele prestado na fase judicial. Somado ao fato do exame pericial ter tido resultado negativo quanto à vestígios de violência sexual, a conclusão a que ele chega é de que “a conduta imputada ao réu não encontra lastro probatório seguro diante da imprecisão das declarações da vítima em juízo, bem como ausência de exame pericial que indique o abuso”.

Diferentemente do caso de Lila, contudo, Tata parece retratar a violência, trazendo dúvidas sobre o que, de fato, poderia ter acontecido; que só se recordava de ver o padrasto sentado à beira de sua cama e de estar sonolenta. Um dos traços que o promotor destaca é que a adolescente não teria reiterado, ao ser ouvida em fase judicial, que o acusado lhe pedira para não contar nada a sua mãe, além de tentar esboçar uma explicação para o que ele chama de “mudança de versão em Juízo”, alegando “o fato incontroverso de que já

foram abusada em ocasião anterior, quando possuía 05 anos de idade, pelo seu pai biológico”.

Tal afirmação aparece de forma descontextualizada no corpo do documento: poderíamos pensar que, se Tata já havia sido abusada anteriormente na primeira infância, agora, na adolescência, teria ainda mais conhecimento sobre sexualidade para saber estava sendo submetida a nova situação de abuso, percepção essa que ela relata, diversas vezes, na entrevista com a psicóloga, ainda que com incredulidade. Estaria o promotor querendo dizer que a vítima estaria recalçando uma memória traumática por já ter sido abusada previamente? Ou ainda, será que considerou a hipótese de que, tendo em vista a relação afetiva que Tata relatava ter com o padrasto, a retratação seria uma tentativa de protegê-lo de uma condenação? As interpretações possíveis são muitas, mas o posicionamento do promotor não explicita em qual delas se ampara e nem fundamenta teoricamente o que pretende com a citação.

Assim, o regime de verificação indicado pelo operador do Direito subentende que existe uma forma ideal de narrar a experiência da violência e que Tata não preencheria tal requisito nas suas três oitivas, sendo que a acusação de estupro de vulnerável, portanto, não se sustentaria:

A vítima **não descreve de forma satisfatória o delito**, tampouco há identidade entre os relatos, não havendo certeza suficiente de que o réu praticou o fato imputado a ele na inicial. A prova capaz de embasar o peso de uma condenação **deve ser sólida e congruente**, apontando, sem dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, sob pena de se fundar um veredito condenatório baseado em **ilações, deduções ou presunções**, não admitidas em matéria criminal.

Quanto à acusação de atos libidinosos de toques no corpo da adolescente quando assistiam à televisão, também tipificadas como estupro de vulnerável, o promotor recorta os trechos do relatório psicológico e da transcrição da oitiva em Juízo, emparelhando-os, e dizendo que são “firmes e coerentes”, muito embora Tata acrescente no segundo relato que os toques teriam sido nos seios, mas também na sua vagina, acréscimo esse que não é destacado pelo referido operador do Direito. Argumenta ainda que o relato encontra amparo nos bilhetes que foram escritos pelo padrasto, onde este pede perdão e alega que suas “atitudes são erradas” e que faz “brincadeiras sem graça”, porém, sem especificar quais seriam as atitudes ou brincadeiras¹⁰:

¹⁰ Os bilhetes foram apensos ao processo integralmente e ali não há detalhamento do que seriam essas “atitudes erradas” ou “brincadeiras sem graça”.

Conforme relatado por todos os informantes, a troca de cartas entre os integrantes da família era comum, contudo, no documento o acusado perde perdão à vítima, indicando que teria feito algo de errado com ela. Em juízo, o réu aduziu que tal carta teria sido entregue à vítima em junho de 2012, após brincadeiras que teria feito com o namorado da vítima. Tal versão não encontra apoio em qualquer outra prova nos autos.

Lendo detalhadamente a manifestação do Ministério Público, chama atenção as poucas referências às testemunhas, contrastando com o documento produzido no processo de Lila, sendo que encontramos passagens de três depoimentos: da genitora, da avó e do próprio acusado. A genitora é citada em seu depoimento sobre a confirmação da ocorrência dos toques nos seios de Tata, bem como na tentativa de penetração anal; a avó, por sua vez, relata os comportamentos do acusado, que inicialmente negou os fatos, porém, depois alegou que era a enteada que “se insinuava” para ele. Já Igor se defendeu com o argumento de que a acusação teria relação com castigos dados a Tata por estar se relacionando com garotos desconhecidos através da *internet*.

A procedência da acusação do crime de estupro de vulnerável é acolhida pelo magistrado, o qual parece ser mais tolerante com as diferenças na ordem dos relatos e com detalhes acrescentados ao depoimento em juízo. Para o juiz, contrariamente ao caso de Lila, “as discrepâncias narrativas referem-se a detalhes e a circunstâncias periféricas, sendo preservada a essência do histórico apresentado”¹¹.

Além da noção de tempo decorrido entre as oitivas, o magistrado também se aventura numa interpretação psicológica acerca das variações narrativas apresentadas por Tata, desta vez com uma menção explícita à noção de trauma: “se considerado o tempo decorrido entre os relatos, o **trauma intuitivamente presumido** experimentado pela vítima, além do nervosismo obviamente por ela sentido ao ser questionada e reinquirida no âmbito inquisitivo como sob o pálio do contraditório” (grifo meu). Contudo, não faz referência às análises da psicóloga policial que produziu o relatório ou citações de teóricos do campo da Psicologia para referendar suas conclusões.

Assim, ainda que “*intuitivamente presumido*”, parece ficar explicitado que toda vítima de violência sexual atravessa uma experiência de abuso de uma mesma forma, isto é, traumática. Retomo mais uma vez as análises de Maíra Marchi Gomes (2022) quando, da perspectiva Psicanalítica, aponta para a importância da singularidade na escuta de vítimas de violência sexual no campo do Direito: “A Psicanálise poderia nos alertar no

¹¹ Pretendo aprofundar essa discussão entre *parte e todo*, ou entre *detalhe e essência* do depoimento em análises futuras dos processos judiciais em tela.

sentido de que cada uma destas interpretações deveria se pautar em considerações ao caso em particular, e não em preconceções genéricas, devido justamente ao risco de que tais concepções digam mais de quem delas parte do que de quem elas pretendem dizer” (p.84).

A defesa de Igor pleiteia, no entanto, a desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, mas a sustentação da posição do magistrado em manter a tipificação de estupro de vulnerável gira em torno da intencionalidade do acusado: “O delito em conteúdo está devidamente comprovado. Os fatos narrados pela vítima e posteriormente corroborados por testemunhas demonstram, com clareza, **finalidade que o réu tinha em mente**, razão pela qual não é concebível a desclassificação do delito hediondo para mera contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou perturbação da tranquilidade”. A jurisprudência catarinense também é citada em acordo com tal posição, ao dizer que “satisfazer a lascívia com a vítima por meio de prática de conjunção carnal ou outros atos libidinosos elimina a hipótese de desclassificação para contravenção penal prevista no art. 61 da LCP”.

Irresignada com a decisão em primeira instância, que estabelece a pena em doze anos de reclusão, o caso foi levado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina numa nova tentativa de desclassificação. Todavia, apreciando a sentença de primeira instância, o TJSC foi além do pedido da defesa, avaliando que embora não arguido pelo réu,

observa-se tratar-se de **crime praticado na modalidade tentada**, tendo em vista que a vítima afirmou que seu padrasto teria tentado tirar sua bermuda e introduzir o pênis no seu ânus, de forma que conclui-se que **a real intenção do acusado** era conseguir a consumação do sexo anal, o que não ocorreu porque a ofendida conseguiu se desvencilhar dele e trancar-se no banheiro.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, apelou, alegando que o fato de que o padrasto pretendia consumir o sexo anal, o que não ocorreu, não desconfigura os demais atos libidinosos de toques em outras partes do corpo da enteada tais como seios e vagina. Cita, então doutrinadores que definem que o ato libidinoso não exigiria nem mesmo o contato físico com a vítima, e reiterando a intencionalidade sexual, conforme apresentado anteriormente, “bastando o contato físico com fins lascivos”. Sua posição, portanto, é que a decisão do TJSC atenda “a pacificação da orientação jurisprudencial por [aquele] Superior Tribunal de Justiça, com a prevalência do entendimento esposado na decisão paradigma”.

O pedido foi acolhido, atribuindo razão ao Procurador, com o argumento de que

o fato de não ter ocorrido a efetiva introdução do pênis na cavidade anal da vítima, que era o objetivo final do réu, não inviabiliza o reconhecimento da

consumação, eis que a realização de tal intento mais incisivo pressupõe diversos atos anteriores que, por si sós, já caracterizam o estupro.

Em 16 de janeiro de 2017, a pena de doze anos de reclusão atribuída a Igor em primeira instância pelo crime de estupro de vulnerável, foi restabelecida.

Algumas considerações finais

No que tange à pergunta colocada no título do trabalho, isto é, de quais são os atos libidinosos que são suficientes para configurar o estupro de vulnerável, a resposta é que “depende”. Depende, por exemplo, da intencionalidade do autor. Depende da capacidade de “repetibilidade” da vítima em seus relatos nas diferentes esferas onde é ouvida. Depende dos valores e afetos dos operadores do Direito responsáveis pelo caso.

É importante destacar que o contexto legal no campo dos crimes sexuais vem se modificando de forma constante no Brasil em resposta a mobilização de movimentos sociais, tanto no cenário legislativo, como procurei mostrar, mas sobretudo nas decisões de instâncias superiores como o STJ e STF, como visto recentemente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107¹², julgada em maio do corrente ano.

Considerando que os processos analisados aqui foram julgados entre 2014 e 2016, eles não foram influenciados pelas discussões da nova tipificação da importunação sexual, que talvez tivesse responsabilizado criminalmente o padrasto de Lila de uma outra forma.

No entanto, o que este artigo parece mostrar é que no cruzamento entre crimes hediondos, cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, e que não requerem nem mesmo contato físico para se configurarem, os operadores do Direito encontram um desafio. Ainda que nos casos que integram minha pesquisa, várias condenações por atos libidinosos tenham ocorrido, apontando para uma compreensão mais abrangente do crime de estupro de vulnerável e com penas altas, na ausência de provas materiais, a centralidade da fala da vítima como elemento probatório traz questões importantes, por exemplo, para a questão da vitimização secundária dessas adolescentes, que sendo ouvidas até três vezes¹³, ainda assim acabaram desacreditadas em algumas de

¹² A ação foi proposta pelo Instituto Maria da Penha e culminou na proibição do uso de argumentos que façam alusão, pela defesa, à experiência sexual prévia ou ao comportamento da vítima em processos judiciais de crimes sexuais.

¹³ A Lei do Depoimento Especial (Lei 13.431/2017) também trouxe mudanças importantes no ordenamento jurídico referente à escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, com a previsão de uma única oitiva, e por parte de profissionais especializados.

suas falas. Também trazem questões importantes para a construção da argumentação da defesa, que busca em eventuais contradições – que, como mostrei, podem caracterizar o funcionamento da memória - o foco de suas teses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. Depoimento da Vítima como Vértice das provas nos Crimes de Estupro: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem cumprido esa normativa? Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 165, ano28, p.97-128. São Paulo, Ed.RT, março 2020.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, N. 2 – Ago 2018.

CORREA, Mariza. Morte em Família: Representações Jurídicas de Papeis Sexuais. Rio de Janeiro, Graal,1983.

FASSIN, Didier. L'ordre moral du monde : Essai d'anthropologie de l'intolérable. Editions La Decouverte, Paris, 2005.

FERREIRA,E. SAPORI, Luís Flávio, LIMA.F. O fluxo de processamento do sistema de justiça criminal para o delito de estupro de vulnerável: Um estudo de caso. Revista Dilemas: Estudos de Conflito e Controle Social. Maio, 2023.

FERREIRA, Luisa Moraes Abreu. Value of the victim's testimony in sex crimes decided by the São Paulo Court of Justice. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 187, ano 30, p.283-320. São Paulo, Ed. RT, janeiro 2022.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo Direito Penal Brasileiro. **R.Fac.Dire.Univ.São Paulo**. V115, p.141-163, jan/dez.2020.

GOMES, Maíra Marchi. **Dosimetria da Pena e Psicologizações: o operador do direito e a violência sexual**. Florianópolis, Emais, 2022.